

SUMÁRIO:

1 - O requerente afirma e ficou provado que as partes acordam um prazo de 12 semanas para que a Requerida entregasse ao Requerente a instalação da Unidade de Produção para auto consumo.

2 - O contrato foi celebrado em 06.09.2024 e a unidade entregue e instalada em 28.11.2023.

3 - Assim, revela-se inequívoco que a Requerida cumpriu o prazo acordado. Ou seja, nos termos do contrato sinalagmático celebrado entre as partes, a Requerida cumpriu com a prestação a que se encontra adstrita, no prazo contratado.

SENTENÇA

Proc. n.º 277/2024 – CNIACC

Requerente: A.

Requerida: B.

1. Relatório

- 1.1. O Requerente contratou com a Requerida em 05.09.2023 um upgrade da sua instalação da sua instalação de unidade de produção para autoconsumo.
- 1.2. Requerente e Requerida acordaram num prazo de 12 semanas para a realização das obras, sendo que, a Requerida apenas mandou realizar a obra em 28.11.2023.



- 1.3. Resultado da omissão de conduta da Requerida o Requerente não conseguiu submeter a candidatura ao fundo ambiental em tempo, deixando de usufruir de um benefício de € 2.359,72.
- 1.4. Alega ainda que a Requerida se comprometeu a disponibilizar o acesso a uma aplicação informática que permitira controlar a produção instantânea, consumo instantâneo e os acumulados entre outras funções.
- 1.5. A referida aplicação nunca funcionou.
- 1.6. Requer a condenação da Requerida no pagamento de uma compensação de € 10,00/dia pela não fruição da aplicação e de € 2.359,72 pela perda do benefício do apoio fundo ambiental.
- 1.7. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a celebração em 06.09.2023 de um contrato de instalação e manutenção da unidade de produção para autoconsumo com o Requerente.
- 1.8. Nos termos do contrato celebrado, ficou acordado entre as partes um prazo de 12 semanas para a instalação dos equipamentos.
- 1.9. A instalação dos equipamentos ocorreu em 28.11.2023, dentro do prazo acordado.
- 1.10. Relativamente à aplicação, afirma que a mesma encontra-se disponível para ser utilizada, bastando que o Requerente altere os ID's registados na sua aplicação.
- 1.11. Pugna pela sua absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e da Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal-Arbitral, coincide com a apreciação de incumprimento contratual da Requerida no âmbito do contrato que celebrou com o Requerente.

3. Fundamentação

3.1 Factos provados, com relevância para a decisão:

- A) Requerente e Requerida celebraram em 06.09.2023 um contrato de instalação de unidade de produção para autoconsumo.
- B) Requerente e Requerida acordaram num prazo de 12 semanas para que a Requerida instalasse os equipamentos na habitação do Requerente.
- C) A instalação dos equipamentos ocorreu em 28.11.2023.

3.2 Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3 Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se com o acordo das partes quanto à forma como os factos sucederam, bem como, da prova documental carreada para os autos.

Designadamente, as partes apresentaram-se de acordo quanto à celebração do contrato do sistema de autoconsumo fotovoltaico e quanto ao prazo acordado para a instalação dos equipamentos, extraindo-se, assim a prova positiva aos quesitos A) e B).

Saliente-se que para a prova positiva ao quesito A), designadamente no que à data de celebração do contrato concerne, o Tribunal-arbitral socorreu-se da cópia do contrato celebrado entre as partes e junto aos autos como doc. n.º 1 com a contestação da Requerida.

O mesmo contrato corroborou ainda o prazo de 12 semanas acordado entre as partes, nos termos da sua cláusula 5.1, sustentado, de igual forma, a prova positiva dada ao quesito B).

No que ao quesito C) concerne, a sua positividade extraiu-se quer da posição processual do Requerente, quer do documento junto aos autos como doc. n.º 2 com a contestação, assinado pelo Recorrente, que atesta a recepção da instalação em 28.11.2023.

Relativamente à fixação da demais matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.



Saliente-se que à minguia de prova adicional – designadamente testemunhal – não foi possível apurar o demais alegado pelo Requerente, designadamente no que ao desconforme funcionamento da aplicação concerne.

3.4. Do Direito

Nos termos da Lei de Defesa do Consumidor – Lei nº 24/96, de 31 de julho (alterada pela Lei nº 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e pela Lei nº 47/2014 de 28 de julho – o consumidor tem direito:

- a) à qualidade dos bens e serviços;*
- b) à proteção da saúde e da segurança física;*
- c) à formação e à educação para o consumo;*
- d) à informação para o consumo;*
- e) à proteção dos interesses económicos;*
- f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos;*
- g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;*
- h) à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.*

O requerente afirma e ficou provado que as partes acordam um prazo de 12 semanas para que a Requerida entregasse ao Requerente a instalação da Unidade de Produção para auto-consumo.

O contrato foi celebrado em 06.09.2024 e a unidade entregue e instalada em 28.11.2023.

Assim, revela-se inequívoco que a Requerida cumpriu o prazo acordado. Ou seja, nos termos do contrato sinalagmático celebrado entre as partes, a Requerida cumpriu com a prestação a que se encontra adstrita, no prazo contratado.

Somos assim da opinião que a pretensão do Requerente terá necessariamente de improceder.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.

Fixo o valor da acção em € 2.849,72.

Notifique-se.

Porto, 15 de julho de 2024

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)